



Número: **0806613-12.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 31.520,00**

Processo referência: **0009036-24.2015.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MESSIAS LOPES DE OLIVEIRA (SUSCITANTE)(Baixado)	
JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DE SANTAREM (SUSCITANTE)	
BANCO BONSUCESSO S.A. (SUSCITADO)(Baixado)	
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18046 85	05/06/2019 13:44	Decisão	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0806613-12.2018.814.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em que figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM** e suscitado o **JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**.

Tratam-se os autos originários de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência (Proc. nº 0009036-24.2015.814.0061), ajuizada por Messias Lopes de Oliveira em face de Banco Bonsucesso SA.

Os autos foram inicialmente conclusos ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que declinou da competência para o Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém.

Redistribuído, o MM. Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém suscitou conflito de competência.

Aduz o suscitante, que é opção do autor o procedimento a ser adotado, mesmo tratando de matéria específica, diante da inexistência de norma legal que obrigue o ajuizamento das causas no juizado especial em situações semelhantes.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.



A Procuradoria de Justiça opina pela procedência do conflito e declaração da competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

-

Em observância à legislação pertinente ao tema, observo que o presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos art. 955 do Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator, poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência, quando sua decisão fundar em:

II – Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).



Em análise dos autos, observa-se que a relação havida entre as partes é considerada de consumo, razão pela qual é aplicável o inciso I do art. 101 do CDC, que possibilita ao consumidor, face à condição de hipossuficiência, ajuizar a ação em seu próprio domicílio:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor

Tal regra decorre do inciso VIII do art. 6º do CDC, que assegura a facilitação dos seus direitos, considerando a presunção de hipossuficiência, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, a parte autora, optou por ajuizar a ação no juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, consoante sua prerrogativa.

Consoante entendimento sumulado do STJ, a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devendo ser respeitada, portanto, a escolha da parte autora a quando do ajuizamento.

!

Súmula 33 – A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.



Nesse sentido, importante mencionar que a regra trazida pelo CDC é uma prerrogativa ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente.

Nessa direção, vejamos o precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 101, I, do CDC, faculta ao consumidor o ajuizamento de ação no foro do seu domicílio, não se tratando de uma obrigação. Além disso, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33, do STJ. II. No caso, a parte consumidora optou por ajuizar a ação no foro da sede da ré, de acordo com as regras gerais de competência (arts. 46 e 53, III, "a", do CPC), devendo ser respeitada a sua escolha. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70074622929, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/07/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. POSSIBILIDADE. A possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há óbice para que ação seja proposta no foro de domicílio da filial da ré, tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente, sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. SÚMULA 33 DO STJ. APLICABILIDADE. Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência Nº 70073185555, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/07/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DO AFORAMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. Faculdade do consumidor em escolher a comarca onde deseja demandar a ação judicial. Súmula n. 33 do STJ. Competência relativa que não pode ser declinada de ofício. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073447393, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/07/2017)

Por fim, faz-se mister salientar o que dispõe o Enunciado I do FONAJE: Enunciado I. “



O exercício do direito de ação no Juizado Especial

Cível é facultado para o autor. ”

Ante exposto e na esteira do parecer Ministerial, **CONHEÇO** do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para **DECLARAR**, a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

